

REPERCUSSÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO¹

Ana Paula Araújo Tavares²

Ludmila Barbosa Lins Aroucha³

RESUMO: O princípio da Eficiência é inovação introduzida no ordenamento jurídico a partir da emenda constitucional nº 19/1998, também conhecida como “Reforma Administrativa”. Uma vez que faz parte de um contexto mais amplo, em que o Estado busca oferecer um serviço de maior qualidade, tal princípio não pode ser confundido como uma norma qualquer. Ao contrário, sendo de índole constitucional, torna-se de vital importância na interpretação da Constituição da República, porquanto passa a ser um instrumento que possibilita extrair o sentido pleno e verdadeiro da lei maior, proporcionando a estabilidade e a legitimação desse texto. Assim, um serviço público moderno e democrático vem sendo delineado ao longo dos últimos dez anos em razão do comando constitucional imperativo da eficiência, apesar das poucas alterações substanciais práticas trazidas pelo dispositivo.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Princípio da Eficiência. 2. Serviço Público. 3. Efeitos Jurídicos

INTRODUÇÃO

O presente artigo terá por fim analisar o princípio da eficiência, ao longo dos seus dez anos de criação, examinar os efeitos concretos decorrentes da sua implantação, analisar se houve realmente alguma mudança na rotina

¹ Trabalho de conclusão de Especialização em Direito Público, realizado pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, apresentado em 15/12/2008 sob a supervisão das professoras Cilaine de Oliveira Guilherme Barros e Maria Luiza A. A. Serra.

² Técnica Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Pós-graduanda em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN. E-mail: atavares@tre-rn.gov.br

³ Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN. Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Especialista em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. E-mail: laroucha@tre-rn.gov.br.

administrativa para atender a esse novo comando, ressaltando-se especialmente as obrigações que recaem sobre os administradores e servidores públicos no Brasil.

O estudo consistirá na abordagem teórico-prática do princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico, em decorrência do processo de Reforma do Estado, através da Emenda Constitucional nº 19/1998 que modificou a redação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, a saber:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

A eficiência, antes de ser princípio, é uma característica intrínseca das atividades afetas ao Estado. No entanto, é sabido que os governantes historicamente têm demonstrado a incapacidade de gerenciar os recursos públicos de forma a ofertar à população serviços de qualidade.

Ciente da necessidade de realçar a importância da eficiência, constantemente negligenciada e olvidada pelos administradores, o legislador resolveu finalmente situá-la entre os princípios constitucionais.

Desse modo, conclui-se que a sociedade brasileira tem o direito a um serviço público de qualidade e o administrador tem por obrigação oferecer seus préstimos de forma transparente, ágil e satisfatória, o que se conquista através de atos e processos administrativos orientados por todos os princípios constitucionais vigentes, em especial: o princípio da eficiência.

Assim, a eficiência – alçada à categoria de princípio constitucional – tornou-se regra a ser observada por todas as esferas da Administração Pública, em razão da necessidade atemporal e constante de um serviço público de qualidade.

A metodologia utilizada no presente estudo consiste basicamente de pesquisa bibliográfica e eletrônica.

1 HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O mais novo princípio constitucional relativo ao Direito Administrativo foi oficialmente inserido no *caput* do art. 37 através da EC nº 19/1998, fazendo parte da chamada “Reforma Administrativa”.

No entanto, o princípio da eficiência faz parte de um contexto maior surgido do “Plano Diretor da Reforma do Estado”, encabeçado pelo Ministro da Administração Federal e da Reforma do Estado no ano de 1995, Bresser Pereira. Tal plano tinha como ponto de partida a chamada “Crise do Estado”⁴, na qual este é visto como um ente incapaz de gerenciar a coisa pública de modo satisfatório, realizando os necessários investimentos, especialmente na área social.

Sendo assim, iniciou-se uma mudança de foco por parte do administrador público pátrio, de forma a considerar uma maior preocupação com os resultados em detrimento dos procedimentos - visão por sinal mais compatível com o avanço da democracia em todo o mundo, que exige uma participação social mais forte na gestão pública.

O professor Paulo Modesto (2001, p. 03-04) destaca que a reforma administrativa introduzida no Brasil guarda relação com outras reformas ao redor do mundo, sendo comum haver estímulo a privatizações, descentralização do poder central, ampliação dos controles de produtividade e economicidade, incentivo à gestão direta pela comunidade de serviços sociais e assistenciais, capacitação de pessoal, ampliação de mecanismos de participação popular na atividade administrativa e de controle social da administração pública, entre outros.

Desse modo, a Emenda nº 19/98 foi o instrumento mais importante dessa reforma, sendo seguida por leis e atos infralegais que resumem a tentativa de modernização do Estado, dividindo temas como a privatização de estatais, o fim dos monopólios, a reforma tributária e a reforma política. Por outro lado, surgem também modificações na estrutura do Poder Judiciário, que

⁴ A crise do estado define-se (1) como sendo uma crise fiscal, caracterizada pela crescente perda do crédito por parte do Estado e pela poupança pública que se torna negativa; (2) pelo o esgotamento da estratégia estatizante de intervenção do Estado, a qual se reveste de várias formas: o Estado do bem-estar social nos países desenvolvidos, a estratégia de substituição de importações no terceiro mundo, e o estado nos países comunistas e (3) pela superação da forma de administrar o Estado, isto é, a superação da administração pública burocrática.

como figura estatal também está sujeito ao Princípio da Eficiência, como foi o caso da recente Emenda nº 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário, introduzindo a preocupação, por exemplo, com a duração razoável do processo. Nesse contexto, destaca-se também a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial.

1.1 DIFERENÇAS ENTRE EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE

Antes de se estabelecer a diferenciação entre princípios e regras, faz-se também necessário diferenciar os conceitos de eficiência, eficácia e efetividade.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 25)

(...) a **eficiência** não se confunde com a **eficácia** nem com a **efetividade**. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a idéia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os **meios e instrumentos** empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos.

Para ilustrar, é como se houvesse três times de futebol. O primeiro, “eficiente”, é capaz de jogar corretamente, de acordo com a orientação de seu técnico, mas não marca gols e, conseqüentemente, não consegue a vitória necessária para vencer o campeonato. O segundo, “eficaz”, possui jogadores que fazem somente o necessário para levar a bola até o campo adversário, sem nenhuma jogada de destaque, mas marcam um gol, garantindo a vitória do campeonato. Por fim, o terceiro time consegue fazer o que os dois anteriores fazem e, além disso, dão um *plus*, executam belas jogadas, fazem gols bonitos, conseguem a vitória e ainda deixam a torcida empolgada. Tal time possui “efetividade”.

2 PRINCÍPIOS E REGRAS

De acordo com a doutrina moderna que estuda a interpretação das normas jurídicas é possível fazer uma divisão em grupos distintos, ou seja, as normas jurídicas podem ser classificadas em regras e princípios. A diferença que as distingue se dá em razão do plano em que se situam, enquanto as primeiras figuram no plano da validade, os princípios situam-se no plano do valor ou da razão.

Havendo um conflito de regras apenas uma incidirá sobre o caso concreto, uma regra excluirá a outra; diversamente do que ocorrerá na colisão de princípios que terá por solução uma ponderação dos valores, um se sobrelevará ao outro diante da situação fática (CARVALHO FILHO, 2006).

Após sucinta distinção entre regras e princípios, é necessário ressaltar a importância dos princípios principalmente para o ramo do direito administrativo, constituído por leis que estão espalhadas pelo ordenamento jurídico, portanto carente de codificação própria em face da inexistência de um sistema jurídico coordenado que sirva de norte para o administrador.

Segundo Helly Lopes Meirelles (2006, p. 47), “as leis esparsas tornam-se de difícil conhecimento e obtenção pelos interessados, posto não permitirem uma visão panorâmica do Direito a que pertencem”.

Na ausência das regras ou da sua sistematização o intérprete, em busca da solução mais adequada aos problemas enfrentados no cotidiano, invariavelmente socorre-se dos princípios, pois além de emanarem comandos, têm forte cunho moral, sendo, portanto dever da Administração Pública agir de acordo com as leis e com os valores da sociedade. Para a autora Lúcia Valle Figueiredo (2001, p. 62):

Os princípios gerais de Direito são normas gerais abstratas, não necessariamente positivadas expressamente, porém às quais todo ordenamento jurídico, que se construa, com a finalidade de ser um Estado Democrático de Direito, em sentido material, deve respeito.

Os princípios não têm destinatários certos e determinados, eles servem de solução para uma infinidade de casos concretos, são intangíveis. O caráter axiológico é o atributo que os distingue das regras e os colocam em

patamar de superioridade. Obedecer-lhos é proporcionar equilíbrio e segurança jurídica às decisões administrativas, como assim afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001, p. 270):

A instabilidade do direito administrativo, que se caracteriza por uma coleção de leis esparsas, que mudam com frequência assustadora, é corrigida pela observância dos princípios gerais do direito, em especial, aqueles informadores do direito administrativo. As leis mudam, mas os princípios permanecem, assegurando feição própria, continuidade e autonomia ao direito administrativo.

Os princípios aplicáveis à Administração Pública, a saber, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e o mais recente: a eficiência – objeto de nosso estudo - estão dispostos no artigo 37 da Constituição Federal. Todos eles são de observância obrigatória, seja nas relações administrativas internas dos Órgãos e Poderes, seja na relação externa da Administração com o público em geral.

Registre-se, por fim, que os princípios de índole constitucional são de vital importância na interpretação do texto da Carta Magna, porquanto são instrumentos que possibilitam extrair o seu sentido pleno e verdadeiro, e, por conseguinte, proporcionam a estabilidade e legitimação desse texto.

3 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA EFICIÊNCIA

Elevar a eficiência à categoria de princípio constitucional pode não ter sido tarefa das mais árduas para o legislador, todavia, a sua aceitação, entre os estudiosos do direito administrativo não foi uma unanimidade.

A eficiência já tinha o seu destaque na doutrina e na jurisprudência⁵, as quais já a consideravam um princípio implícito, em razão da sua previsão no ordenamento constitucional, a exemplo do disposto no art. 74, inciso II, da Constituição Federal, assim transcrito:

Há uma série de julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça que já reconheciam a existência do princípio da eficiência (STJ - 6ªT.- RMS nº5.590/95-DF- Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Diário da Justiça, Seção I, 10jun.1996,p.20.395., STJ-5ªT.- RMS nº1.912-3/MG-Rel. Min. Jesus Costa da Lima, Diário da Justiça, Seção I, 14nov.1994, Ementário STJ 11/43., STJ - 1ªT. - RMS nº 7.730/96-RS- Rel. Min.José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out.1997, p.54.720).

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...) II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, **quanto à eficácia e eficiência**, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (grifo nosso)

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 62-63): “a eficiência sempre foi considerada princípio aplicável aos serviços públicos. (...) A inclusão, contudo não mudou o sentido que a doutrina sempre emprestou ao princípio.”

Por essa razão é que surgiram críticas à alteração da natureza jurídica da eficiência trazida pela Emenda Constitucional nº 19/98. O ilustre Celso Antonio Bandeira de Melo (2006, pp. 117-118) é um dos descontentes e assim firmou posicionamento:

(...) quanto ao princípio da eficiência não há nada a dizer sobre ele, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art.37, ou o extravasamento dos que buliram no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca da eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no direito italiano: ‘o princípio da boa administração.

No mesmo sentido, Lucia Valle Figueiredo (2001, p. 62-63) aponta para o fato da existência prévia do princípio:

É de se perquirir o que muda com a inclusão do princípio da eficiência, pois ao que se infere, com segurança, à Administração Pública sempre coube agir com eficiência em seus cometimentos. (...) Tais mudanças, na verdade, redundaram em muito pouco de substancialmente novo, e em muito trabalho aos juristas para tentar compreender figuras emprestadas, sobretudo do Direito Americano, absolutamente diferente do Direito brasileiro.

Para os doutrinadores opositoristas não há mudança alguma com a inserção da eficiência na Constituição, por entenderem que a atuação do Estado deve ser eficiente, que essa é uma característica ou uma finalidade indissociável das suas atividades. Partindo desse raciocínio, qual teria sido

então a intenção perquirida pelo legislador, quando optou por inserir a eficiência no rol dos princípios constitucionais da Administração Pública, tendo em vista que a eficiência já possuía um conceito definido e uma importância inquestionável e consolidada face ao Direito Administrativo?

Como já foi dito o princípio da eficiência surgiu em meio à Reforma do Estado, como uma resposta às cobranças da sociedade por um serviço público de qualidade, servindo como um sinal de alerta para o gerente público displicente.

Aliado a isso, existe uma tradição brasileira histórica de regulamentar os preceitos básicos do Direito Administrativo no texto Magno, como bem concluiu Alexandre de Moraes, após analisar os textos das diversas constituições do nosso País. Talvez essa peculiaridade deva-se, tão-somente, em razão da inexistência de uma sistematização das leis administrativas, conforme já apontado.

Divergências teóricas à parte, com toda vênias aos renomados autores que pensam de forma diversa, entendemos que guindar a eficiência ao posto de princípio constitucional teve a sua importância e sua razão de ser, em virtude do valor que se atribui a uma norma desse calibre, o “status constitucional” determina a sua supremacia ante as demais normas, o que já seria argumento bastante para sustentar a mudança.

Alexandre de Moraes (2005, p.112) resume brilhantemente a importância do princípio:

Lembremo-nos de que o princípio da eficiência como norma constitucional, apresenta-se como o contexto necessário para todas as leis, atos normativos, e condutas positivas ou omissivas do Poder Público, e serve de fonte para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer manifestação da Administração contrária a sua plena e total aplicabilidade. (...) Importante salientar que a proclamação constitucional do princípio da eficiência pretende solucionar, principalmente, o clássico defeito da Administração Pública na prestação dos serviços públicos e do Poder Judiciário em analisar a eficiência da Administração.” (MORAES, 2005, p.112)

Desse modo, a eficiência deixa de ser uma simples recomendação ou característica, ou finalidade, ela passa a ser norma e quando não for observada pelo Poder Público, poderá ser alvo de controle pelo Judiciário,

através das ações competentes do Ministério Público, pois um comando emitido por um princípio tem que ser obedecido, sob pena de violação legal.

4 EFICIÊNCIA NA PRÁTICA ADMINISTRATIVA

O problema da lentidão dos processos judiciais no Brasil é um dos mais sérios e preocupantes. Como é sabido, o cidadão brasileiro aguarda longos anos pela solução dos litígios. Infelizmente, essa realidade não é diferente na esfera administrativa.

A burocracia e o funcionamento cartorial do serviço público é um dos graves entraves à celeridade processual e isso reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados ao cidadão. Sendo assim, o princípio da eficiência torna-se instrumento legal de combate à morosidade afeta aos processos administrativos.

É preciso ter em vista toda e qualquer forma de controle da prestação do serviço público, que se materializa por meio dos atos ou processos administrativos, a fim de que os melhores resultados sejam alcançados em benefício da sociedade.

Seguindo a tendência do princípio, a lei que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, inseriu em seu texto, mais precisamente no “caput” do art. 2º, o novo comando:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ainda nesse sentido, acrescente-se que houve recente alteração na Constituição Federal de 1988, promovida pela Emenda Constitucional n. 45/04, em que se elencou a razoável duração do processo como sendo um dos direitos fundamentais. O tema se insere no contexto jurídico-sócio-político da atualidade como uma promessa para a efetiva agilização da Justiça no Brasil.

Desse modo, o princípio da eficiência ganha especial relevo, também, quando confrontado com os atos administrativos discricionários. É cediço que o mérito desse ato não pode ser questionado pelo judiciário, uma

vez que não compete ao julgador se imiscuir na seara da oportunidade e conveniências administrativas, todavia, a eficiência desses atos pode ser objeto de fiscalização interna.

O controle interno de cada órgão e o Tribunal de Contas (controle externo do Poder Executivo) está legalmente apto a aferir, não somente a legalidade, mas a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e aplicação dos recursos públicos; ou seja, são unidades competentes para apreciar todos os aspectos da atividade administrativa, podendo impugnar ou suspender os atos que não demonstrarem ser eficientes.

Atualmente, o Tribunal de Contas da União tem focado a sua atuação na eficiência, eficácia e a economicidade das ações administrativas a partir da análise dos índices de desempenho dos órgãos e entidades da Administração, os quais são aferidos no momento da prestação das contas (TCA)⁶ enviadas anualmente ao TCU.

Por meio desses índices (números, porcentagens, razões) é possível aferir o desempenho quantitativo e qualitativo da gerência administrativa. De posse desses dados, o TCU vai analisar se os resultados alcançados estão de acordo com as metas preestabelecidas ou com resultados atingidos em outros períodos pelo órgão ou entidade.

Isso posto, conclui-se que o princípio da eficiência é mais um referencial de controle, seja dos atos discricionários, da razoável duração do processo ou da própria gestão pública, portanto representa um grande avanço institucional, em atenção à necessidade de um bom agir administrativo.

5 SALDO POSITIVO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

⁶ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

A Emenda Constitucional nº19/98 realizou inúmeras modificações no texto da Constituição de 1988, dentre elas, destacam-se alterações significativas para a Administração Pública, especificamente na seara do serviço público, instituídas no intuito de garantir a efetividade do novo princípio.

A estabilidade no serviço público, por exemplo, é uma garantia para aqueles que trabalham para o Estado, entretanto, isso sempre foi alvo de questionamentos por toda a sociedade que a considerava como a causa primeira do descaso com as suas atribuições. Ciente disso, o legislador determinou novas regras para a estabilidade, a qual passou a ser adquirida após três anos de efetivo exercício no cargo, desde que houvesse aprovação na avaliação de desempenho.⁷ Até mesmo o estágio probatório, disciplinado pela Lei nº. 8.112/90 teve seu prazo ampliado de vinte e quatro para trinta e seis meses em razão da reforma.⁸

Outra inovação foi a previsão de escolas para a formação e aperfeiçoamento do funcionário público, vinculando a participação nos cursos à promoção na carreira.⁹ Como exemplo disso, no plano infraconstitucional, a Lei nº. 11.416/2006 – que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União – estabelece a criação de um programa permanente de capacitação¹⁰, além de instituir o adicional de qualificação, uma contraprestação pecuniária em favor do servidor que se propõe a atualizar e reciclar os seus conhecimentos profissionais.¹¹

O princípio da eficiência trouxe consigo novas exigências que afetaram diretamente o servidor, pois ele é a peça que movimenta a engrenagem chamada serviço público. A imagem da Administração Pública estava arranhada, era preciso recuperar a credibilidade junto à sociedade e

⁷ Art.41, caput e §4º da Constituição Federal de 1988.

⁸ Art.20 da Lei nº. 8112/90.

⁹ Art.39, §2º, da Constituição Federal de 1988.

¹⁰ Art.10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

¹¹ Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

isso somente seria possível responsabilizando o servidor pela gestão pública de qualidade e foi o que aconteceu.

Nesse processo também há espaço para o cidadão que foi chamado a gerenciar indiretamente os serviços prestados pela Administração. Ele passa a ser um aliado da eficiência, pois têm, em mãos, ferramentas constitucionais importantíssimas de cobrança do Estado, a saber:

Art.37. (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Infelizmente, pecou o legislador quando transferiu para a lei ordinária a missão de disciplinar esses instrumentos, tendo em vista que, passados dez anos da emenda, lamentavelmente ainda não houve regulamentação. Não há dúvida de que essa norma seria uma grande aliada de toda a sociedade, assim como é o Código de Defesa do Consumidor, nos dias atuais, pois o beneficiário do serviço público é a pessoa mais adequada para apontar as falhas ocorridas no decorrer da prestação.

Na verdade, essas alterações refletiam, à época, a necessidade de traçar uma nova feição para o serviço público, foram alterações pontuais, mas que carregam em si as sementes que viriam germinar e proporcionar novos frutos a serem colhidos pela sociedade ao longo do tempo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção da eficiência como princípio, de certa forma, mudou o comportamento daqueles que fazem parte da Administração Pública, pois o ato administrativo ganhou uma outra configuração: não basta ser legal, impessoal, moral e público, é preciso ser eficiente, oferecer bons resultados, ser econômico, célere, útil e, sobretudo, satisfazer o cliente.

Desse modo, um serviço público moderno e democrático vem sendo delineado ao longo dos últimos dez anos em razão do comando constitucional imperativo da eficiência.

Em verdade, foram poucas as alterações substanciais práticas trazidas pelo princípio. No entanto, é inegável também que houve, por parte do Estado, grande esforço na destinação de recursos para implantar medidas de eficiência, que se refletem, por exemplo, em incentivos de qualificação profissional dos servidores, bem como ampliação do quadro de pessoal, o que reflete diretamente na melhoria da qualidade da prestação dos serviços oferecidos à sociedade.

Muito embora não tenha sido regulamentada a previsão constitucional da participação do usuário, por meio de reclamações dos serviços oferecidos, esse controle da eficiência poderá ser feito mediante ações judiciais, em que o Ministério Público, investido das suas atribuições constitucionais, buscará apurar a responsabilidade das autoridades que não observarem a eficiência nas suas ações, por descumprimento de uma norma suprema - emanada de princípio constitucional.

A eficiência, nunca antes questionada, era apenas uma recomendação, um adorno agregado às condutas públicas. A partir do momento em que foi guinada à categoria de princípio, passa a ser um referencial de controle de diversos aspectos da gerência pública.

O princípio da eficiência é, sem dúvida, o mais moderno e atual princípio da Administração, pois está em consonância com o novo modelo de gestão pública que busca a excelência das suas ações. A sua importância para o cenário social é inestimável, uma vez que um serviço público de qualidade representa a consolidação de um dever do Estado e de um direito do cidadão brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45**, de 31 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

_____. **Processo Administrativo Federal**: Comentários à Lei nº. 9.784 de 29/1/1999. 3. ed. rev. ampl.e atu. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ltda, 2007.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Eficiência administrativa na Constituição Federal*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n.49, fev.2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=344>. Acesso em: 02 maio 2008.

GUAGLIARIELLO, Gláucio. **Efetividade da Jurisdição**: razoável duração do processo. (PARTE II). Disponível em: <http://www.femargs.com.br/www/modules.php?name=News&file=article&sid=219> Acesso em: 04 maio 2008.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 96.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp.117-118.

MODESTO, Paulo. *Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil – as dúvidas dos juristas sobre o modelo das organizações sociais*. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº 9, dezembro, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 10 set 2008.

_____. *Notas para um debate sobre o princípio da eficiência*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n.48, dez.2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=343>. Acesso em: 02 maio 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 2 ed. Editora Atlas. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Reforma Administrativa**: emenda constitucional nº 19/98. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Tércia Viviana Varela de. *O princípio da eficiência na administração pública e a terceirização*, **Revista do TCE**, Natal/RN, v.8; n.1, dez. 2006.

PESSOA, Robertônio Santos. *Princípio da eficiência e controle dos atos discricionários*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n.35, out.1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=342>. Acesso em: 02 maio 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp.166-171.

PINHEIRO, Michel. *O princípio da eficiência na administração pública e o cidadão*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 40, mar. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=34>. Acesso em 02 de maio de 2008.

SILVÉRIO, Cláudia Rossana. **A Emenda Constitucional N 45 e a Celeridade Processual**. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/157733> Acesso em: 04 de maio 2008.